HABEAS CORPUS Nº 682257 - RJ (2021/0231627-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	WAGNER JORGE CLEMENTE COELHO
ADVOGADO	:	WAGNER JORGE CLEMENTE COELHO - RJ156661
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LEONARDO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LEONARDO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0048483-27.2021.8.19.0000).

O paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 21/10/2020 e denunciado pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados no art. 24-A da Lei 11.340/2006, do art. 150, §1°, do Código Penal, 121, §2°, IV e VI e §2°-A, I, n/f do artigo 14, II, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06.

Impetrado prévio *writ* na origem, a liminar foi indeferida - fls. 18-22.

O impetrante alega a existência de nulidade de citação do paciente, que está preso, que fora realizada na pessoa de seu advogado.

Requer:

> 3.1 CONCEDIDO O WRIT PARA PARA RELAXAR A PRISÃO DO RÉU TENDO EM VISTA A NULIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU, QUE ESTÁ PRESO, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO PELA AUSÊNCIA DE FORMALIDADE, NA FORMA DO ART. 564, III ALÍNEAL E DO CPP E AINDA PELA INOBSERVÂNCIA DO ART.360 DO CPP;
> 3.2
> CONCEDIDO O WRIT PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, PELO COMPROMISSO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DETERMINADAS.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:49:52
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b42503e8-9337-4892-a253-54b7fb3d973c

não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 20:49:52
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b42503e8-9337-4892-a253-54b7fb3d973c